



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 17/03/2026 16:58:58.710 - Mesa

PL n.1224/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ostensiva do percentual de cacau nos rótulos de produtos comercializados como chocolate e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos comercializados no território nacional sob a denominação de chocolate, ou que utilizem essa expressão em sua rotulagem, apresentação, publicidade ou oferta, deverão informar, de forma ostensiva, clara e facilmente legível, o percentual total de cacau presente em sua composição.

Art. 2º A informação prevista nesta Lei deverá constar:

- I – na parte frontal da embalagem;
- II – em campo de destaque visual;
- III – com dimensão proporcional que permita leitura imediata pelo consumidor.

§ 1º A indicação deverá utilizar expressão objetiva, contendo no mínimo, “Contém ____% de cacau”.

§ 2º É vedado utilizar forma gráfica, contraste, disposição ou apresentação que dificulte a percepção da informação.

Art. 3º Nos produtos fracionados, sazonais ou promocionais, inclusive ovos de Páscoa, bombons e similares, a informação deverá permanecer igualmente visível ao consumidor.



Art. 4º Produtos cuja composição utilize substituição parcial relevante por gordura vegetal, aromatizantes ou ingredientes que reduzam a participação do cacau deverão manter a indicação do percentual real de cacau sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 5º A oferta em ambiente digital deverá reproduzir a informação de percentual de cacau antes da conclusão da compra.

Art. 6º O descumprimento sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar padrões complementares de apresentação visual da informação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade fortalecer o direito à informação do consumidor brasileiro por meio da obrigatoriedade de indicação clara, ostensiva e frontal do percentual de cacau nos produtos comercializados como chocolate.

Nos últimos anos, especialmente em períodos de maior consumo sazonal, como a Páscoa, tornou-se perceptível ao consumidor um fenômeno recorrente, aumento do preço dos chocolates acompanhado de mudanças silenciosas na composição dos produtos, muitas vezes com redução do teor de cacau e aumento proporcional de açúcar, gordura vegetal e outros ingredientes de menor custo.

Embora a legislação sanitária brasileira estabeleça parâmetros mínimos para que determinado produto seja classificado como chocolate, atualmente o consumidor não dispõe, de forma obrigatória e imediatamente



perceptível, da informação objetiva sobre o percentual de cacau presente no produto adquirido.

Na prática, dois produtos comercializados sob a mesma denominação podem apresentar composições muito distintas, sem que essa diferença seja facilmente identificada no momento da compra.

Isso gera evidente assimetria informacional.

O consumidor, diante de embalagens semelhantes, expressões comerciais atrativas e forte apelo publicitário, frequentemente não consegue distinguir: produtos com maior concentração de cacau; produtos com predominância de açúcar; formulações com substituição parcial relevante por gordura vegetal.

A ausência de informação frontal clara dificulta escolha consciente e reduz a transparência na relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito básico a informação adequada, clara, precisa e ostensiva sobre composição, características e qualidade dos produtos colocados no mercado.

A presente proposta concretiza esse princípio em relação a um segmento alimentar amplamente consumido por crianças, jovens e adultos.

A exigência de informar o percentual de cacau na parte frontal da embalagem não representa inovação desproporcional.

Ao contrário, diversos mercados internacionais já adotam prática semelhante, especialmente em produtos premium, chocolates amargos e linhas de maior valor agregado, nos quais a informação do teor de cacau passou a constituir elemento central de transparência e comparação de qualidade.

No Brasil, contudo, essa informação ainda aparece de forma irregular, em alguns produtos, com destaque: em outros, de forma ausente; em muitos casos, apenas indiretamente pela leitura técnica da lista de ingredientes.



Essa realidade impõe ônus excessivo ao consumidor comum.

A leitura da lista de ingredientes exige conhecimento técnico e nem sempre permite inferir o percentual exato de cacau.

A informação frontal proposta pela presente lei simplifica a decisão de compra e amplia o controle social sobre a qualidade do produto ofertado.

Além disso, a medida adquire especial relevância em cenário recente de elevação internacional do preço do cacau, fenômeno que tem levado parte da indústria global a reformular composições para reduzir custos produtivos.

Em tal contexto, torna-se ainda mais necessário assegurar transparência. Se a composição muda, o consumidor precisa saber. Se o teor de cacau é menor, essa informação deve ser facilmente percebida.

Não se trata de restringir formulações industriais legítimas, mas de garantir que o consumidor compreenda claramente o que está adquirindo.

A proposta também preserva a livre iniciativa. Não impõe percentual novo de composição. Não interfere na fórmula industrial. Apenas determina informação objetiva.

Trata-se, portanto, de medida regulatória leve, de baixo custo operacional e elevado ganho de transparência.

A exigência alcança igualmente produtos sazonais, fracionados e promocionais, pois justamente nesses segmentos há maior sensibilidade do consumidor à aparência externa da embalagem e menor acesso a informação comparativa.

O comércio digital também é contemplado. Hoje grande parte das compras alimentares ocorre em ambiente eletrônico, razão pela qual a informação deve acompanhar a oferta virtual.



A proposta contribui ainda para valorizar o próprio mercado de chocolates de melhor qualidade.

Ao tornar visível o percentual de cacau, estimula-se concorrência baseada em composição real e não apenas em marketing de apresentação.

O consumidor passa a escolher com mais liberdade e consciência.

Em síntese, a medida, amplia transparência, fortalece o direito à informação, protege o consumidor, induz concorrência mais leal.

Diante disso, a presente proposição revela-se necessária, proporcional e compatível com o sistema de proteção do consumidor no Brasil.

Por essas razões, submeto a presente iniciativa à apreciação dos Nobres Pares, confiante em sua relevância social e econômica.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

